

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.414, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 4.414, de 2020, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-D:

“Art. 19-D. Os prazos iniciados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e previstos nos artigos arrolados a seguir são reduzidos conforme se segue:

I – no § 3º do art. 19-A: de 90 para 50 dias;
II – no § 7º do art. 19-A: de 15 para 8 dias;
III – no § 10º do art. 19-A: de 30 para 18 dias;
IV – no *caput* do art. 46: de 90 para 50 dias;
V – no § 3º do art. 46: prazo mínimo, de 30 para 18 dias, e o prazo máximo, de 45 para 30 dias;
VI – no § 10º do art. 47: de 120 para 70 dias;
VII – no § 8º do art. 50: de 48 para 36 horas;
VIII – no § 10º do art. 101: de 15 para 8 dias;
IX – no § 4º do art. 158: de 10 para 6 dias;
X – no *caput* do art. 163: de 120 para 70 dias;
XI – no inciso I do § 1º do art. 166: de 10 para 6 dias;
XII – no § 5º do art. 166: de 10 para 6 dias;
XIII – no *caput* do art. 197-B: o prazo da autoridade judiciária, de 48 para 24 horas, e o do Ministério Público, de 5 para 3 dias;
XIV – no *caput* do art. 197-F: de 120 para 70 dias. ”

JUSTIFICAÇÃO

Os processos de adoção, que já implicam, com frequência, sofrimento e desgaste, portarão, decerto, durante a pandemia, sofrimento adicional. É por isso que oferecemos a seguinte emenda, capaz de acelerar os processos de adoção e de ajudar a pôr termo à situação de aflição que vivem as crianças e os adolescentes abandonados ou desamparados. Fazemos, desta forma, eco à visão de urgência do autor da proposição e buscamos, assim, ampliar o auxílio que o Estado oferece.

SF/20990.75639-60

Essas as breves e urgentes razões pelas quais pedimos apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20990.75639-60